

Adoção - Multiplicidade de interessados - Conexão - Cadastro Nacional de Adoção - Melhor interesse do menor

Ementa: Adoção. Dois casais interessados. Conexão. Ocorrência. Possibilidade de instrução das duas ações. Cadastro Nacional de Adoção. Relativização. Peculiaridade do caso. Observância à situação consolidada e ao melhor interesse do menor.

- Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

- Se duas famílias disputam a adoção do menor, com ajuizamento de duas ações de adoção, ambas devem ser instruídas, devendo a inscrição dos adotantes em cadastro nacional ser relativizada, não constituindo requisito indispensável ao regular processamento do feito, devendo o juiz, após instrução e levando em consideração o princípio do melhor interesse do menor e do direito à convivência familiar, decidir por uma das famílias interessadas, quando a outra pretensão será considerada prejudicada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0521.12.007463-3/001 - Comarca de Ponte Nova - Agravantes: E.M.S.L. e outro, F.T.L. - Agravado: J.A.S.M. - Interessado: M.C.S.M., R.P.S. e outro, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Adoto por espelhar a realidade fática dos autos o relatório de f. 120/121, acrescentando que, com a aposentadoria do Relator anteriormente sorteado, Des. Alvim Soares, em novo sorteio, vieram-me distribuídos os autos (f. 124).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Tratam os autos de ação de adoção cumulada com destituição do poder familiar com liminar de guarda provisória em relação ao menor C.G.S.M., aviada por E.M.S.L. e F.T.L. em face de J.A.S.M. (Ação nº 0521.12.007463-3 - f. 32/35), pretendendo a guarda provisória do menor e, ao final, a destituição do poder familiar e a procedência do pedido de adoção, já que a ré, mãe do menor, não apresenta condições de criar o filho por estar envolvida com drogas e prostituição, assim como a avó materna e o tio da criança.

Indeferido o pedido de guarda provisória (f. 45), determinou o MM. Juiz que a assistente social judicial prestasse informações sobre o interesse na adoção da criança aos inscritos na lista de adoção, sobrevivendo a informação de f. 47, dando conta de que o casal R.P.S. e M.C.S.M. se inscreveu no Cadastro Nacional de Adoção em 23.09.2009, demonstrando interesse na adoção do menor C.G.S.M.

Assim é que ingressou o casal R.P.S. e M.C.S.M. com pedido de adoção (f. 65/67 - Ação nº 0521.12.012082-4), ao fundamento de que se inscreveram no cadastro de habilitação da comarca há mais de dois anos, tendo condições de adotar o menor C.G.S.M., requerendo a guarda provisória à f. 79.

Deferida a guarda provisória ao casal (f. 89/90), interpôs E.M.S.L. e F.T.L. recurso de agravo de instrumento, recebido sob o nº 1.0521.12.012082-4/001, ao qual foi negado provimento, conforme v. acórdão de f. 127/130.

Os autores da Ação nº 0521.12.007463-3, E.M.S.L. e F.T.L. informaram às f. 13/14 a existência da Ação nº 0521.12.012082-4, pretendendo seja reconhecida a conexão entre as duas ações, tendo em vista que dois casais postulam a adoção do menor C.G.S.M.

O MM. Juiz *a quo*, por decisão de f. 19, determinou a suspensão do Feito 0521.12.007463-3, até julgamento final da Ação 0521.12.012082-4, uma vez que o casal autor daquela ação tem preferência pelo cadastro de adoção, restando prejudicada a realização de atos instrutórios até decisão naqueles autos, pelo que, inconformados, apresentou o casal E.M.S.L. e F.T.L. embargos declaratórios de f. 20, rejeitados à f. 21, sob o entendimento de que não há razão para instruir o feito, pois o provimento do pedido nele contido está diretamente ligado à decisão a ser proferida na ação conexa, a qual deve ser analisada primeiramente, em razão da preferência conferida aos outros adotantes, em observância ao cadastro de adoção, não havendo prejuízo na suspensão do feito e que, embora haja conexão entre as ações, deve haver a apreciação em separado dos feitos, ante a relação de prejudicialidade intrínseca às causas.

Inconformados, apresentaram os autores E.M.S.L. e F.T.L. recurso de agravo de instrumento, pretendendo

o prosseguimento da ação de adoção por eles aviada, dando oportunidade aos autores para produção de prova, devendo as ações ser julgadas conjuntamente, sob o crivo do contraditório, em observância ao melhor interesse da criança.

Salienta-se que a família natural é a comunidade primeira da criança. Lá ela deve ser mantida, sempre que possível, mesmo apresentando carência financeira. Todavia, quando essa família, por algum motivo, se desintegra, colocando em risco a situação da criança e do adolescente, surge a família substituta, que, supletivamente, tornará possível sua integração social, evitando a institucionalização. A colocação de criança ou jovem em família substituta dar-se-á pela guarda, pela tutela ou pela adoção, independentemente de sua situação jurídica.

O processo de adoção revela-se como um dos mais importantes na área da infância e da juventude, visto que objetiva a colocação de criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável. Revela-se, dessa forma, como um processo que requer certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso. A par de sua importância, constata-se que tal processo não se inicia como ocorre normalmente nos outros feitos menores.

Esse processo, na maioria das vezes, requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à adoção) bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal.

Infere-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu, no art. 50, a obrigatoriedade da autoridade judiciária manter em cada comarca ou foro regional um registro de pessoas interessadas na adoção, tendo por objetivo analisar a compatibilidade dos pretendentes com a natureza da medida, oferecendo ambiente familiar adequado à criança ou adolescente. Em termos menos legalistas, é verificar junto aos pretendentes a capacidade de estabelecer relações afetivas como pais psicológicos.

Assim é que o casal R.P.S. e M.C.S.M., ora agravados, já inscritos no Cadastro Nacional de Adoção desde 23.09.2009, conforme informação de f. 47, ingressou com ação de adoção do menor C.G.S.M. (f. 65/67), vislumbrando-se que os agravantes E.M.S.L. e F.T.L. também aviaram ação de adoção c/c destituição do poder familiar (f. 32/35), em face do mesmo menor, pretendendo que ambas as ações sejam instruídas e julgadas conjuntamente, reformando, assim, a decisão que determinou a suspensão da ação por eles aviada, decisão essa exarada sob o fundamento de que o casal que se encontra inscrito no cadastro de adoção tem preferência sobre os outros dois adotantes, e, portanto, a ação aviada pelos primeiros deve ser analisada primei-

ramente, não havendo por que instruir a ação ajuizada pelos ora agravantes.

No entanto, entendo haver necessidade de que ambas as ações recebam instrução processual concomitantemente, já que, apesar do fato de que um dos casais esteja incluído no Cadastro Nacional de Adoção, o casal agravante mantém vínculos de afinidade com o menor, fatos esses que deverão ser analisados pelo MM. Juiz a quo, considerando a situação que melhor atenda ao superior interesse do menor, valendo ressaltar que o representante do Ministério Público opinou, à f. 16, que os feitos deveriam ser reunidos em decorrência da conexão.

Imperioso se faz levar em consideração a norma do art. 103 do Código de Processo Civil, que dispõe que "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", estatuinto, ainda, o art. 105 do mesmo diploma processual que, "havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente", considerando-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar (art. 106).

Como se sabe, a identidade geradora da conexão ocorre quando a *causa petendi* se funda não só no mesmo fato jurídico, mas também no suporte sobre o qual o autor pretende fazer valer o seu direito, sendo certo que, ainda que não haja identidade de causas, desde que exista a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias e inconciliáveis, exige-se o julgamento por um único juiz, implicando a redução dos atos e a diminuição de despesas processuais, com economia de tempo e de dinheiro.

Nesse sentido, tratando-se de duas ações de adoção, trabalhar com o princípio do melhor interesse do menor exige do aplicador do direito a superação de determinados dogmas formais, de modo que o processo de adoção seja visto sob um aspecto utilitário e instrumental, voltado à realização do bem-estar do protegido. Obviamente, não se está dizendo aqui que as normas procedimentais previstas no ECA devam ser sempre desprezadas, podendo o operador do direito valer-se de um sistema fundamentalmente casuista. Não é isso. A forma, no âmbito do procedimento, é instrumento de segurança jurídica, sem o qual o processo padeceria de uma perigosa esquizofrenia, distanciando-se do paradigma do devido processo legal, para atender a interesses ilegítimos, quicá ilegais. Decidir com respeito ao princípio do melhor interesse do menor envolve interpretar a norma, ou melhor, o sistema normativo, finalisticamente, sempre tendo em conta a multiplicidade de fatores que informam o bem-estar do menor no caso concreto, aliás, como bem determina o art. 6º do ECA, *in verbis*:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Portanto, entendo que o MM. Juiz *a quo* deve decidir o pleito de adoção do menor, sob o prisma do melhor interesse deste, aplicando ao caso os instrumentos do próprio estatuto, a exemplo do estudo psicossocial, visitas de equipe técnica, detida e profunda instrução processual, guarda provisória e outros, o que lhe permitirá conhecer a aptidão dos postulantes à adoção, assim como a afinidade e o afeto resultante da convivência construída antes dos processos judiciais, conhecendo-se, então, concretamente, a extensão e o conteúdo do superior interesse do adotando.

Para isso, entendo que, no caso em análise, ambas as ações de adoção deverão ser impulsionadas, para que uma justa decisão seja prolatada, principalmente quando a utilização do Cadastro Nacional de Adoção está sendo tomada como regra no procedimento de adoção, sendo certo que fundamentar uma decisão negatória a um pedido de adoção, fundada em mero sistema de cadastramento, fechando-se os olhos ao princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, é transferir a responsabilidade de decidir destinos dos menores e interesses honestos daqueles que pleiteiam a adoção para uma lista prévia de nomes de candidatos e números de inscrição.

Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo nesse sentido:

Recurso especial. Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção *intuitu personae*. Aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados. Permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida. Tráfico de criança. Não verificação. Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito. Recurso especial provido. - I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro. II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. Desembargador Relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse desses, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo. III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade. IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade,

e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente. V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança. VI - Recurso especial provido. (REsp 1172067/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, pub. em 14.04.10.)

Este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

Apelação cível. Direito de família. Adoção com pedido de destituição de poder familiar. Conexão. Art. 105 do CPC. Legitimidade ativa *ad causam*. Demonstração de legítimo interesse. Sujeitos da lide. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Supremacia do interesse do menor. Preliminares afastadas. Criança inserida no âmbito da família substituta. Demonstração de que a mãe biológica não possui condições mínimas psicológicas e materiais para exercer o poder familiar em relação a sua filha. Perda do poder familiar. Sentença mantida. - 1. O art. 105 do CPC dispõe que o julgador poderá promover a reunião dos processos em que se constata a conexão a fim de evitar decisões contraditórias. Julgado precedente o pedido de adoção cumulada com destituição de poder familiar é consequência lógica a prejudicialidade do pedido de revogação de guarda, não havendo necessidade de que as demandas sejam decididas em uma única sentença e proferidas na mesma data. 2. Não se verifica a ilegitimidade dos adotantes para requerer a destituição do poder familiar, pois o pleito poderá ocorrer por aqueles que detêm legítimo interesse, nos termos do art. 155 do ECA. 3. A nulidade do processo não se justifica pelo fato de os adotantes não terem providenciado o Cadastro Nacional, nem mesmo pela ausência de consentimento materno, que, na espécie, seria um contra-senso. 4. É dispensável a presença do curador especial quando a criança já está assistida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, para defesa de seus interesses. 5. Impõe-se a destituição do poder familiar quando evidenciado que os pais biológicos entregaram a criança a terceiros com apenas um mês de vida, por não apresentarem condições de exercer uma maternidade e paternidade responsável. Demonstrado que a mãe biológica não dispõe das mínimas condições para prestar os cuidados de que a sua filha necessita para desenvolver de forma saudável e com dignidade, justifica-se a destituição do poder familiar, em atenção ao princípio supremo do interesse da criança. 6. Evidenciado que a criança se encontra sob os cuidados da família substituta há mais de 6 anos e que está plenamente adaptada, correta se mostra a decisão que deferiu a adoção, em atenção ao melhor interesse da criança. (Apelação Cível 1.0024.09.452383-4/001, Rel. Des. Washington Ferreira, pub. em 17.02.12.)

Assim, deve a autoridade judiciária analisar conjuntamente as pretensões levadas a juízo, vislumbrando todas as peculiaridades, considerando para o deslinde o princípio do melhor interesse do menor, quando, em prevale-

cendo uma das adoções, a segunda deverá ser considerada prejudicada.

Diante de tais considerações, dou provimento ao recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito e, além da reunião das duas ações de adoção (0521.12.007.463-3 e 0521.12.012.082-4), a instrução de ambos os processos.

Custas, pelos agravados, isentos por litigarem sob o pálio da gratuidade de justiça.

Votaram de acordo com o Relator as DESEMBARGADORAS HELOÍSA COMBAT e ANA PAULA CAIXETA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.